SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112571 - AC (2026/0279646-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO FELICIANO ARAUJO FERREIRA
ADVOGADA	:	ANNA LAURA DOS SANTOS OLIVEIRA - AC006759
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DO RÉU EM AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado, por pretender desconstituir acórdão proferido em apelação criminal sem a interposição do recurso especial cabível.

2. Alegou a defesa constrangimento ilegal decorrente da realização de audiência de instrução e julgamento em continuação sem a presença do réu, com supressão da autodefesa, e requereu a nulidade da audiência e dos atos subsequentes, incluindo sentença e acórdão, bem como a suspensão da execução provisória.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo do recurso especial para impugnar acórdão em apelação criminal; e (ii) há nulidade da audiência de instrução e julgamento realizada em continuação sem a presença do réu, quando assistido por advogado e ausente a demonstração de prejuízo concreto à autodefesa ou à defesa técnica.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta, ordinariamente, como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou manifesta teratologia.

Documento eletrônico VDA59901655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:04
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c36e20b-b59e-47b3-b83b-5b57484526f6

5. No caso, o *writ* foi direcionado à desconstituição de acórdão de apelação sem a interposição do recurso especial cabível, inexistindo flagrante ilegalidade ou abuso que justifique o conhecimento excepcional.

6. A nulidade processual demanda demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP). A assistência por advogado durante a continuidade da audiência, bem como a falta de pedido de redesignação do ato, de objeção oportuna e de indicação de prejuízo concreto afastam a alegação de constrangimento ilegal.

7. Ainda que alegada prisão em outro processo, não houve comunicação tempestiva ao juízo nem demonstração de impacto específico sobre a produção da prova ou sobre o resultado do julgamento, inexistindo dano concreto à autodefesa ou à defesa técnica.

8. Ausentes teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade, deve ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:04
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c36e20b-b59e-47b3-b83b-5b57484526f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112571 - AC (2026/0279646-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO FELICIANO ARAUJO FERREIRA
ADVOGADA	:	ANNA LAURA DOS SANTOS OLIVEIRA - AC006759
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DO RÉU EM AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado, por pretender desconstituir acórdão proferido em apelação criminal sem a interposição do recurso especial cabível.

2. Alegou a defesa constrangimento ilegal decorrente da realização de audiência de instrução e julgamento em continuação sem a presença do réu, com supressão da autodefesa, e requereu a nulidade da audiência e dos atos subsequentes, incluindo sentença e acórdão, bem como a suspensão da execução provisória.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo do recurso especial para impugnar acórdão em apelação criminal; e (ii) há nulidade da audiência de instrução e julgamento realizada em continuação sem a presença do réu, quando assistido por advogado e ausente a demonstração de prejuízo concreto à autodefesa ou à defesa técnica.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59642713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:28
Código de Controle do Documento: 8f453b17-19d9-44b9-9daa-cc5b508c6ad8

4. O *habeas corpus* não se presta, ordinariamente, como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou manifesta teratologia.

5. No caso, o *writ* foi direcionado à desconstituição de acórdão de apelação sem a interposição do recurso especial cabível, inexistindo flagrante ilegalidade ou abuso que justifique o conhecimento excepcional.

6. A nulidade processual demanda demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP). A assistência por advogado durante a continuidade da audiência, bem como a falta de pedido de redesignação do ato, de objeção oportuna e de indicação de prejuízo concreto afastam a alegação de constrangimento ilegal.

7. Ainda que alegada prisão em outro processo, não houve comunicação tempestiva ao juízo nem demonstração de impacto específico sobre a produção da prova ou sobre o resultado do julgamento, inexistindo dano concreto à autodefesa ou à defesa técnica.

8. Ausentes teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade, deve ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO FELICIANO ARAUJO FERREIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fls. 166/167):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de FRANCISCO FELICIANO ARAÚJO FERREIRA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, na Apelação Criminal n. 0800059-11.2024.8.01.0001.*
>
> *Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado**, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal (e-STJ fls. 40/66).*
>
> *A Corte de origem manteve a condenação (e-STJ fls. 18/41). Daí o presente writ, no qual alega a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal, consistente na supressão do exercício da autodefesa do paciente, culminando no encerramento da instrução e na prolação de sentença condenatória sem sua participação pessoal em interrogatório.*
>
> *Com isso, requer a concessão da liminar para suspender os efeitos do acórdão impugnado e da execução provisória da condenação e, no mérito, a nulidade da audiência e dos atos subsequentes, incluindo sentença e acórdão (e-STJ fl. 17).*
>
> *Liminar indeferida (e-STJ fls. 142/143).*

Documento eletrônico VDA59642713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:28
Código de Controle do Documento: 8f453b17-19d9-44b9-9daa-cc5b508c6ad8

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ (e-STJ fls. 161/163).

No presente agravo, alega a parte recorrente a existência de nulidade em razão da realização da audiência de instrução e julgamento sem a presença do réu, preso à época, por ausência de requisição e transporte pelo Estado.

Sustenta que a violação comprometeu os direitos à ampla defesa, ao contraditório, ao devido processo legal e à autodefesa, pois a condenação baseou-se em atos praticados sem sua participação.

Afirma, ainda, que a nulidade não foi arguida oportunamente por omissão da defesa dativa, sendo identificada apenas pela atual defensora nas razões de apelação. Defende que o vício é insanável e não se sujeita à preclusão.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 178).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus*, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nessa linha, "*é incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado em substituição à via recursal de impugnação própria*" (AgRg no HC n. 716.759/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023).

A propósito, eis o teor do seguinte precedente, cuja aplicação ao caso se dá com as devidas ressalvas às suas peculiaridades:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO* ***HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL****. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. HABITUALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE REVOLVIMENTO DO ACERVO FATICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso***

Documento eletrônico VDA59642713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:28
Código de Controle do Documento: 8f453b17-19d9-44b9-9daa-cc5b508c6ad8

> ***legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.***
>
> *[...] 4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 853.767/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023, grifo nosso.)

No caso, a defesa interpôs apelação, a qual foi julgada improcedente, sobrevindo, na sequência, a impetração do presente *habeas corpus*.

Nesse contexto, verifica-se que o *writ* foi impetrado com o nítido propósito de desconstituir acórdão proferido pelo Tribunal local no julgamento da apelação criminal, sem que tenha sido interposto o recurso especial cabível contra o ato impugnado.

A utilização do *habeas corpus* como sucedâneo recursal mostra-se incabível, ressalvadas as hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou manifesta teratologia do ato judicial questionado, o que não se verifica no caso.

Sobre a nulidade apontada, o Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ fls. 31/32):

> *Consta nos autos que no início da audiência no dia 11 de fevereiro de 2025, o apelante compareceu ao ato acompanhado do advogado Patrich Leite de Carvalho. É o que se extrai do Termo de Audiência juntado nas páginas 358/359:*
>
> > *"(...) foi realizado o pregão virtual, observadas as formalidades legais, comparecendo os acusados Mateus Melo da Silva, Matias Ferreira Lima e Francisco Feliciano Araújo Ferreira acompanhados do advogado Patrich Leite de Carvalho (OAB/AC 3259); (...)*
> >
> > *DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Defiro os requerimentos. Determino a designação de audiência em continuação para o dia 25/03/2025 as 08h00min, saindo os presentes intimados para comparecimento".*
>
> *Na continuação do ato o apelante não compareceu mas esteve representado por seu advogado, que acompanhou a produção da prova, não requereu a redesignação do ato e não registrou no momento nenhum prejuízo à defesa, como se observa nas páginas 390/391.*
>
> *O artigo 563, do Código de Processo Penal, dispõe que nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. A regra é objetiva. Exige-se demonstração concreta de dano processual.*
>
> *No caso, as declarações da vítima e depoimento do policial civil foram colhida no início da audiência, na presença do acusado e do seu advogado. A continuação da audiência se destinou à oitiva de outras pessoas e ao interrogatório dos corréus presentes. O advogado do apelante acompanhou o ato e não apontou prejuízo concreto decorrente da sua ausência. Nas alegações finais juntadas nas páginas 450/460, nada foi alegado quanto a nulidade do ato processual.*
>
> *A alegação de que o apelante esteva preso em outros autos no dia da continuação da audiência, deve ser examinada à luz da documentação constante dos autos. Consultando os autos não identifico nenhuma*

Documento eletrônico VDA59642713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:28
Código de Controle do Documento: 8f453b17-19d9-44b9-9daa-cc5b508c6ad8

comunicação a esse respeito ao Juiz singular. Mesmo admitida a prisão do apelante, não se verifica a nulidade pretendida, pois o apelante estava intimado para a continuação do ato, tinha assistência de advogado e não demonstrou que a sua ausência tenha impedido a impugnação da prova ou alterado o resultado do julgamento.

Também não há demonstração de prejuízo específico quanto ao interrogatório. O interrogatório é ato de defesa, mas a ausência ao ato no contexto dos autos, não conduz à anulação de toda a instrução, quando esteve assistido por advogado, não suscitou oportunamente a nulidade e não indicou quais elementos concretos não foram apresentados.

Não há flagrante ilegalidade no acórdão recorrido.

A Corte local afastou a nulidade com fundamento no art. 563 do Código de Processo Penal, destacando que o acusado **esteve assistido por advogado durante a continuação da audiência**, sem que a defesa requeresse a redesignação do ato, registrasse objeção oportuna ou demonstrasse prejuízo concreto decorrente de sua ausência.

O acórdão registrou que as declarações da vítima e o depoimento do policial civil foram colhidos **na presença do acusado e de seu defensor,** bem como que a defesa permaneceu silente sobre a suposta nulidade nas alegações finais.

Ademais, ainda que o recorrente estivesse preso em outro processo, não houve comunicação tempestiva ao juízo nem indicação objetiva de prova que deixou de ser impugnada ou circunstância capaz de alterar o resultado do julgamento.

Assim, ausente dano concreto à autodefesa ou à defesa técnica, não há constrangimento ilegal manifesto que justifique a desconstituição do acórdão.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:28
Código de Controle do Documento: 8f453b17-19d9-44b9-9daa-cc5b508c6ad8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.112.571 / AC

Número Registro: 2026/0279646-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08000591120248010001 80005911202480100 01 90008080520248010001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANNA LAURA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA	: ANNA LAURA DOS SANTOS OLIVEIRA - AC006759
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: FRANCISCO FELICIANO ARAUJO FERREIRA
CORRÉU	: NARJARA DA SILVA SOUSA
CORRÉU	: MATEUS MELO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO FELICIANO ARAUJO FERREIRA
ADVOGADA	: ANNA LAURA DOS SANTOS OLIVEIRA - AC006759
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Documento eletrônico VDA59879959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:52
Código de Controle do Documento: e5be1583-6a02-42d4-ab07-cd7c98014bc4

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:52
Código de Controle do Documento: e5be1583-6a02-42d4-ab07-cd7c98014bc4